# Boletim do Trabalho e Emprego

13

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 51\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 53

N.º 13

P. 781-814

8 - ABRIL - 1986

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo	783
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	783
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal, a ANCIPA e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal	784
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal, a ANCIPA e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDHAT).</li> </ul>	785
— PE das alterações ao CCT entre a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro/Sul de Portugal e outra	786
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li> </ul>	786
— PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca	787
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	788
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVI- DRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros</li></ul>	788
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	789
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	789
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	78
— Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	79

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial	790
— CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETI- CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	792
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	794
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	797
<ul> <li>CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	800
— CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	804
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	810
— ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	812

## **SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela referida alteração as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a existência de empresas no sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Turismo, o seguinte:

### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica nela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritos na associação patronal outorgante não filiados na associação sindical signatária.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 24 de Março de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela referida alteração as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associaçãos sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas no sector de actividade regulado não filiadas naquela associação pa-

tronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho

para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Turismo, o seguinte:

## Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica nela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidade patronais inscritas na associação patronal outorgante não filiadas nas associações sindicais signatárias.

## Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 24 de Março de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal, a ANCIPA e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra-balho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Turismo, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, são tornadas extensivas:

As entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo

Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são abrangidos pela presente portaria os trabalhadores de bingo das categorias previstas na convenção.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Secial, 24 de Março de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal, a ANCIPA e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDHAT).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDHAT.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical representada pela federação signatária;

Considerando a existência de empresas no sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos no sindicato representado pela federação outorgante que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1985, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Restau-

rantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e a AN-CIPA e a Federação dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDHAT, publicado no *Bole*tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, são tornadas extensivas:

Às entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados na associação sindical representada pela federação signatária.

2 — Não são abrangidos pela presente portaria os trabalhadores de bingo das profissões e categorias previstas na convenção.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 24 de Março de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha.* — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

## PE das alterações ao CCT entre a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro/Sul de Portugal e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria ê Turismo de Portugal e a Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro/Sul de Portugal e a Associação das Casas de Pasto e Vinhos de Centro/Sul de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformização das condições de trabalho para o sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e

Turismo de Portugal e a Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro/Sul de Portugal e a Associação das Casas de Pasto e Vinhos do Centro/Sul de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas às entidades patronais do sector económico regulado que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade dos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não inscritos em sindicatos filiados na Federação outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Frabalho e Segurança Social, 24 de Março de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto de Almeida Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam re-

presentados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais signatárias que se encontram ao serviço de entidades patronais do sector económico abrangido;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, me-

diante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado dos Transportes e Comunicações e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a todas as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a ac-

tividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas sem filiação sindical.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1985.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de seis.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social, 15 de Março de 1986. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, foi publicado o CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector de Pesca — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes e entre aqueles e a entidade patronal signatária;

Considerando a existência, no território do continente, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações celebrantes;

Considerando, por outro lado, a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ADA-PLA — Associação dos Armadores de Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, actividade enquadrável no âmbito estatutário daquelas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade fixada ser satisfeitos até ao limite de oito.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 15 de Março de 1986. — O Secretário de Estado das Pescas, Jorge Manuel de Oliveira Godinho. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, uniformizar as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

- 1 A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de cinco.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 15 de Março de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária. Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a alteração extensiva, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, poderão os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado diploma, tornará a convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada, e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma portaria da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada, por forma a torná-la extensiva, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, nesta data publicados.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam no território nacional a actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritas nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CCT entre a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra (in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 25/78, 43/79, 2/81, 13/82, 13/83 e 13/85), visando também a revisão das alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13/85, acordadas com a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

### CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

## Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas Associações dos Industriais de Ourivesaria do Norte e dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores ao serviço das associações patronais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

## (Vigência)

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial anexo III produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 até 31 de Dezembro de 1986, podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Outubro de 1986.
- 2 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos de número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

## ANEXO III

## Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
i	Director de serviços	55 800\$00
2	Chefe de serviços	50 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
3	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador	45 000\$00
4	Correspondente em língua estrangeira Secretário(a) de direcção Caixeiro-encarregado Desenhador projectista (ourives) Encarregado de armazém	43 500\$00
5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives com mais de 6 anos)	37 300\$00
6	Segundo-escriturário	34 000\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro Recepcionista Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives de zero a três anos)	31 800\$00
8	Dactilógrafo do 3.º ano	29 000\$00
9	Dactilógrafo do 2.º ano	25 600\$00
10	Dactilógrafo do 1.º ano	24 100\$00
11	Servente/auxiliar de armazém	23 000\$00
12	Paquete de 17 anos	15 700\$00
13	Paquete de 16 anos	. 14 000\$00
14	Paquete de 14/15 anos	11 600\$00

#### Porto, 29 de Janeiro de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte: (Assinatura ilegível.,

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhos de Escritório e Serviços: António Bernardo C. Mesquita

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Orlando Elias Cardoso.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

António Bernardo C. Mesauita

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa: António Bernardo C. Mesquita.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1986. - Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte (SINDCES/Centro--Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 14 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Março de 1986, a fl. 84 do livro n.º 4, com o n.º 98/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula única

#### (Âmbito da revisão)

A presente revisão, entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química, com área e âmbito definido no CCT entre aquela Associação e este Sindicato, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e parcialmente alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1983, e 7, de 22 de Fevereiro de 1985, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

#### Cláusula 21.ª

## (Trabalho extraordinário)

1			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•
2	_		•											•	•								•									•											
3	_	_										•																															
4	_	_			•	•					•																														•		
5	_	-	•				•																				•																
6 ir	- ici	_ id	( a	<b>)</b> ı	18 C(	ar Oi	n	i	o a	a	ı h	p	r	e:	st i	a	ıç 10	ã	io T	n	d a	e I	1	r	a	b r	a	ll f	h e	o iç	ã	ex io	۲ŧ	r	a a	o	r e	d n	iı 11	18 21	áı re	ri es	c

6 — Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 500\$, ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.

′	 •	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	•
8	 •									•																		•				•										

9 —	
10 —	
12 —	

#### Cláusula 27.ª

#### (Refeições)

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 590\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documentos.

#### Cláusula 28.ª

## 

a)	
<i>b</i> )	Pagamento das despesas com alimentação e alo-
-	jamento contra a apresentação de documentos
	ou ao abono das seguintes importâncias:
	Pequeno-almoço — 115\$;
	Refeição — 590\$;
	Alojamento — 1640\$;
	Diária completa — 2940\$

c)		•			•			•			•	•				•				•		•			•	•	
_	 •		•	•		•	•		•	•	•		•				•			•	•			•	•		
	 			_	_						_			_								_					

## Cláusula 37.<sup>a</sup> (Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 650\$ por cada quatro anos de permanência ao ser-

2

viço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 3 Para o limite de cinco diuturnidades fixado no n.º 1 contam as diuturnidades devidas e vencidas por força da regulamentação coletiva anteriormente aplicável.

4 -- (Anulado.)

#### Cláusula 38.ª

#### (Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1640\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

2		•	•	•	•	•				•			•	•	•		•	•	•			•	•	•	•	•		•	
3																													

#### Cláusula 79.ª

#### (Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2				•				٠				•																			•		•	•												•	
---	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nela comparticipem com montante não inferior a 120\$.

#### Cláusula 86.ª

## (Produção de efeitos)

As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

#### ANEXO IV

#### Remunerações mínimas

#### Critério diferenciador das tabelas

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

#### Empresas armazenistas

Grupo A — Empresas com valor de facturação global igual ou superior a 234 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 7250 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 83 540 contos e inferior a 234 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 5150 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 234 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 7250 contos.

## Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 83 540 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 83 540 contos e inferior a 234 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 5150 contos por ano.

#### Empresas importadoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 234 000 contos.

Grupo B — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 83 540 contos e inferior a 234 000 contos.

Grupo C — Empresas com valor de facturação anual global inferior a 83 540 contos.

3
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

j			Remunerações mínimas		
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C	
ı		67 400\$00	59 400\$00	53 550\$00	
îi 📗		58 300\$00	54 550\$00	48 400\$00	
III	***	51 750\$00	48 000\$00	41 950\$00	
IV	•••	50 200\$00	45 550\$00	40 600\$00	
V	***	45 200\$00	40 700\$00	36 600\$00	
VI	•••	40 150\$00	36 600\$00	33 450\$00	
VII	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	36 300\$00	32 600\$00	28 350\$00	
VIII		32 900\$00	29 000\$00	25 200\$00	

			Remunerações mínimas	
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
IX X XI XII XIII XIV XV	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	29 650\$00 27 950\$00 26 100\$00 24 600\$00 21 750\$00 20 550\$00 19 550\$00 18 450\$00	26 000\$00 25 050\$00 23 400\$00 22 600\$00 18 800\$00 17 150\$00 16 100\$00 14 950\$00	23 550\$00 22 650\$00 22 600\$00 22 500\$00 16 750\$00 15 250\$00 14 400\$00 13 250\$00

Porto, 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

José António Garcia Braga da Cruz. (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

\*\*Alfredo Eugénio Nunes Baptista.\*\*

Depositado em 24 de Março de 1986, a fl. 84 do livro n.º 4, com o n.º 99/86, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

## (Vigência e denúncia)

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial a partir de 1 de Janeiro de 1986.

3 — Após a denúncia e até à entrada em vigor da nova convenção, as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente instrumento convencional.

## Cláusula 3.ª

(Revisão da convenção)

3 — As negociações iniciar-se-ão no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção.

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

Cláusula 9.ª

(Contratos a prazo)

4 — Os trabalhadores contratados a prazo têm o direito de preferência na admissão para o quadro permanente da empresa, em caso de igualdade de circunstâncias em relação a outros candidatos.

## CAPÍTULO III

#### Prestação do trabalho

Cláusula 13.ª

## (Trabalho suplementar)

..........

2 — (Eliminado.)

- 3 Só nos casos previstos na lei poderá haver lugar a trabalho suplementar.
- 4 Cada trabalhador não poderá prestar mais de 160 horas de trabalho suplementar por ano.

## CAPÍTULO V

#### Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 36.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona, salvo nos casos previstos na cláusula 40.<sup>a</sup>, n.º 1, e salvo o previsto no n.º 7 da cláusula 49.<sup>a</sup>

1 — .....

#### Cláusula 45.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

O regime jurídico do trabalhador-estudante é o estabelecido na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

## CAPÍTULO VII

## Retribuição do trabalho

Cláusula 50.ª

#### (Diuturnidades)

Os trabalhadores em categorias ou classes sem acesso automático terão direito a uma diuturnidade, de três em três anos, até ao limite de cinco, no valor de 870\$.

## Cláusula 52.ª

## (Ajudas de custo)

Pequeno-almoço — 100\$; Almoço ou jantar — 540\$; Dormida com pequeno-almoço — 1500\$; Diária completa — 2550\$.

#### Cláusula 53.ª

#### (Subsídio de refeição)

1 — O subsídio de refeição será de 95\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 95\$.

#### CAPÍTULO VIII

## Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 59.<sup>a</sup>

#### (Processo disciplinar)

...........

3 — O poder disciplinar caduca se não for iniciado dentro dos 30 dias subsequentes à data que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção, ou decorridos doze meses a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

## CAPÍTULO IX

## Segurança social

#### Cláusula 62.ª

#### (Seguros)

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor de 2 500 000\$, válido durante as 24 horas do dia e por todo o ano.

## CAPÍTULO XI

## Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 65.ª

## (Princípio geral e revogação de textos)

Com a entrada em vigor do presente contrato são revogadas as seguintes disposições: n.º 3 da cláusula 2.ª, n.º 3 da cláusula 3.ª, n.º 4 da cláusula 9.ª, n.º 2, 3 e 4 da cláusula 13.ª, alínea e) do n.º 1 da cláusula 36.ª, cláusula 50.ª, n.º 3 da cláusula 59.ª, n.º 1 da cláusula 50.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984; cláusula 1.ª, n.º 1 da cláusula 2.ª, valores do n.º 2 da cláusula 52.ª, n.º 1 e 5 da cláusula 53.ª, anexo 11, «Tabela de remunerações de base mensais» do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985.

ANEXO II

Tabela	de	remuneracões	de	base	mensais

Gru	ро	Categorias	Remunerações
	A	Director de serviços	63 800\$00
I	В	Analista de sistemas	56 850\$00
·	С	Chefe de escritório	50 150\$00
II		Chefe de departamento, de divisão ou de serviços	48 450\$00
III		Programador de aplicações ou de informática com mais um ano	46 350\$00
IV		Chefe de secção	42 600 <b>\$</b> 00
	A	Secretário de direcção	38 950\$00
v	В	Escriturário principal	38 150\$00
	С	Inspector promotor de vendas	37 450\$00
VI	İ	Caixa (a) Operador mecanográfico com mais de quatro anos. Operador de máquinas de contabilidade com mais de quatro anos. Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de quatro anos. Primeiro-escriturário. Vendedor/prospector de vendas.	35 700\$00
VII		Motorista de pesados	34 250\$00
VIII		Cobrador (a)	33 150\$00

		the contract of the second
Grupo	Categorias	Remunerações
VIII	Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de dois anos Segundo-escriturário	33 150\$00
IX	Ajudante de motorista	30 250\$00
x	Contínuo Guarda Operador de máquinas de contabilidade com menos de dois anos Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de dois anos Telefonista Terceiro-escriturário	29 100\$00
XI	Contínuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	26 950\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	26 100\$00
XIII	Paquete (b)	15 100\$00

 <sup>(</sup>a) O caixa e o cobrador terão 1290\$ mensais de abono para falhas.
 (b) Por cada ano além dos 14 anos terão mais 500\$ mensais.

## Lisboa, 5 de Março de 1986.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Domingos Barão Paulino.

Depositado em 25 de Março de 1986, a fl. 84 do livro n.º 4, com o n.º 100/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCT as que, não sendo livreiras, comercializam acessoriamente livros.

#### CAPÍTULO V

## Prestação de trabalho

#### Cláusula 17.ª

### (Retribuição do trabalho)

- 1, 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos e pagamentos, terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 720\$, enquanto estejam no exercício das funções referidas.
- 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

## Cláusula 19.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

- 1, 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 As ajudas referidas nos números anteriores não pderão ser inferiores a 1680\$ por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 420\$; Dormida e pequeno-almoço — 840\$.

6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

## CAPÍTULO XIII

#### Disposições gerais e transitórias

Cláusula 73.ª

#### (Entrada em vigor da nova tabela salarial)

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, sem quaisquer outros reflexos. De igual modo, as ajudas de custo e o abono para falhas entram em vigor na mesma data.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### ANEXO II

#### Retribuições certas mínimas

## Grupo A (40 450\$):

Director de serviços, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, analista informático, programador informático, técnico de contas, tesoureiro, redactor publicitário, visualizador, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado, desenhador maquetista e desenhador de arte finalista.

## Grupo B (37 120\$):

Chefe de secção, guarda-livros, redactor de enciclopédia, caixeiro-chefe de secção, encarregado de armazém, encarregado de electricista, encarregado fiscal ou verificador de qualidade e revisor principal.

## Grupo C (34 800\$):

Inspector de vendas, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, tradutor, secretário de direcção, operador informático, monitor informático/mecanográfico, chefe de equipa, controlador/planificador informático e correspondente em língua estrangeira.

#### Grupo D (31 890\$):

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, vendedor especializado ou técnico de vendas, prospector de vendas, fiel de armazém, motorista de pesados, caixa de escritório, arquivista, desenhador gráfico/artístico com mais de 6 anos, mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª, mecânico de automóveis de 1.ª, canalizador de 1.ª, encarregado do refeitório, cozinheiro de 1.ª, carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco), pedreiro, pintor, oficial electricista, revisor e operador mecanográfico.

## Grupo E (29 270\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, conferente/ajudante fiel de armazém, operador de telex em língua estrangeira, mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª, mecânico de automóveis de 2.ª, canalizador de 2.ª, cobrador, motorista de ligeiros, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, desenhador gráfico/artístico de 3 a 6 anos, cozinheiro de 2.ª, despenseiro, subencarregado de refeitório, pré-oficial electricista do 2.º ano, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador/operador posto de dados e operador de máquinas auxiliares.

#### Grupo F (27 000\$):

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, mecânico de aparelhos de 3.ª, mecânico de automóveis de 3.ª, canalizador de 3.ª, operador de telex em língua portuguesa, desenhador gráfico/artístico até 3 anos, cozinheiro de 3.ª, pré-oficial electricista do 1.º ano, empilhador, estagiário de revisão, arquivista auxiliar, lubrificador, telefonista de 1.ª, estagiário de operador mecanográfico e estagiário de operador de máquinas de contabilidade.

#### Grupo G (24 090\$):

Ajudante de motorista, distribuidor, contínuo, porteiro, guarda, operador heliográfico, tirocinante do 2.º ano, caixa de balcão, empregado de limpeza, empregado de refeitório (a), servente, embalador, arquivista técnico, ajudante de electricista do 2.º ano, lavador e telefonista de 2.ª

## Grupo H (22 190\$):

Tirocinante do 1.º ano com mais de 20 anos, ajudante electricista do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano e estagiário do 2.º ano.

#### Grupo I (20 460\$):

Caixeiro/ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, tirocinante do 1.º ano com menos de 20 anos e contínuo menor de 20 anos.

#### Grupo J:

Praticante de desenho do 3.º ano — 18 380\$;\_ Praticante de desenho do 2.º ano — 17 670\$; Praticante de desenho do 1.º ano — 16 820\$.

## Grupo L:

Paquetes, aprendizes e praticantes de 16 a 17 anos — 15 940\$;

Paquetes, aprendizes e praticantes de 14 a 15 anos — 13 050\$.

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 890\$.

#### Lisboa, 3 de Março de 1986.

Pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros:

(Assinatura ilegível.,

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 14 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 11 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgicas e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 11 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, *Albano Ribeiro*.

## Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 11 de Março de 1986.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

## Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 12 de Março de 1986. — Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Março de 1986, a fl. 85 do livro n.º 4, com o n.º 101/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

6 — A tabela produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1986, mas exclusivamente quanto às remunerações mínimas de base, não sendo afectadas, portanto, remunerações acessórias ou complementares vencidas antes da data da entrada em vigor da presente convenção, nos termos do n.º 1.

#### Cláusula 17.ª

#### (Trabalho nocturno)

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 66\$ por hora para as empresas dos grupos I e I-A e de 60\$ por hora para as empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.

## Cláusula 21.ª

## (Diuturnidades)

1 — Por cada três anos de permanência na mesma empresa, contados a partir do momento em que finda

a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades, até ao limite de duas, no valor de 1000\$ cada uma, sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior.

Cláusula 25.ª

#### (Deslocações)

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 440\$; Pequeno-almoço — 100\$; Dormida — 900\$; Diária completa — 1780\$.

#### CAPÍTULO VI

## Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 27.ª

(Refeitórios)

9 — Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do n.º 7, aos trabalhadores que

laborem no 2.º ou 3.º turnos, ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 115\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.

10 — As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 115\$.

13 — Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho situados fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório, e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer refeitório da respectiva empresa, será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10, um subsídio diário de 220\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 11.

#### Cláusula 28.ª

## (Subsídio de alimentação)

2 —																		٠		

- a) Pequeno-almoço 90\$;
- b) Almoço ou jantar 220\$;
- c) Ceia 145\$.

#### Tabelas salariais

			Grupos de empresa	
Níveis	. Categorias	I	I-A	II
1	Chefe de serviços administrativos Chefe de laboratório Chefe de produção Chefe de serviços técnicos	49 400\$00	45 550\$00	40 550 <b>\$</b> 00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento/divisão ou serviço Chefe de fabricação Contabilista Encarregado geral (CC) Tesoureiro	44 600 <b>\$</b> 00	4i 600 <b>\$</b> 00	37 050\$00
III	Analista de 1.ª Chefe de secção Chefe de turno Chefe de vendas Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador especializado Desenhador maquetista especializado Desenhador projectista Guarda-livros Programador de informática Secretária da direcção/administração	42 050 <b>\$</b> 00	37 950 <b>\$</b> 00	34 050\$00
IV	Desenhador de arte final (mais de 6 anos)	38 400\$00	35 650\$00	31 700\$00

			Grupos de empresa	
Níveis	Categorias	1	I-A	II
IV	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fogueiro-encarregado Preparador de trabalho Programador mecanográfico Prospector e promotor de vendas	38 400\$00	35 650\$00	31 700\$00
v	Analista de 2.ª  Caixa  Encarregado de higiene e segurança  Encarregado de turno  Enfermeiro  Primeiro-escriturário  Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa  Fiel de armazém (metalúrgicos)  Fogueiro de 1.ª  Motorista de pesados  Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª  Operador mecanográfico  Perfurador-verificador de 1.ª  Técnico de vendas ou vendedor especializado	34 800\$00	32 400\$00	28 700\$00
VI	Controlador de qualidade (de papel) de 1.a	33 700 <b>\$</b> 00	31 450\$00	27 850\$00
VII	Analista de 3.ª  Auxiliar de enfermagem  Caixeiro  Cobrador  Condutor de empilhador  Controlador de qualidade (papel) de 2.ª  Coordenador de serviços complementares  Cozinheiro de 1.ª  Desenhador de arte final (até 3 anos)  Desenhador maquetista (até 3 anos)  Desenhador técnico (até 3 anos)  Segundo-escriturário  Fiel de armazém  Fogueiro de 2.ª  Motorista de ligeiros  Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª  Perfurador-verificador de 2.ª  Preparador ou operador de laboratório de 2.ª  Telefonista	32 650\$00	30 250\$00	26 650 <b>\$</b> 00
VIII	Ajudante de motorista Coordenador de cargas e descargas Terceiro-escriturário Fogueiro de 3. <sup>a</sup> Operador arquivista Tirocinante de desenhador do 2.º ano. Turbineiro	30 600\$00	28 800\$00	25 600\$00
IX	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Cozinheiro de 2.ª Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Mestra de papel/cartão ou telas metálicas Porteiro e guarda	29 300\$00	27 500\$00	24 300\$00
x	Auxiliar de laboratório  Ajudante de fiel de armazém  Ajudante de fogueiro do 1.º e 2.º ano  Contínuo  Cozinheiro de 3.ª  Dactilógrafo do 1.º ano  Encarregado(a) de refeitório  Estagiário do 1.º ano  Tirocinante de desenhador do 1.º ano  Trabalhador de serviços complementares	28 000 <b>\$</b> 00	26 550\$00	23 550 <b>\$</b> 00

			Grupos de empresa							
Níveis	Categorias	I .	l-A	11 .						
ΧI	Auxiliar ou servente Empregado(a) de refeitório Jardineiro Servente de limpeza	26 550\$00	24 650\$00	22 900\$00						
XII	Paquete do 3.° e 4.° anos	21 050\$00	18 900\$00	16 850\$00						
XIII	Paquete do 1.° e 2.° anos	19 750\$00	17 850\$00	15 750\$00						

<sup>1 —</sup> Os caixas têm direito a um abono para falhas de 2160\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

#### Lisboa, 12 de Março de 1986.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinaturas ilegíveis i

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Davide António Martins.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela FESINTES -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritórios e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços representa as seguintes associacões sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

<sup>2 —</sup> Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 1620\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E, por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 11 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Março de 1986, a fl. 85 do livro n.º 4, com o n.º 102/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

7 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

#### CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 17.ª

#### (Trabalho nocturno)

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores por hora:

Nas empresas dos grupos I e I-A — 66\$; Nas empresas do grupo II — 60\$.

## CAPÍTULO V

## Retribuições

Cláusula 21.ª

### (Diuturnidades)

1 — Por cada três anos de permanência na mesma empresa, contados a partir do momento em que finda

a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades, até ao limite de duas, no seguinte valor:

1000\$ — nas empresas dos grupos I, I-A e II,

sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior.

#### Cláusula 25.ª

(Deslocações)

.....

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 440\$; Pequeno-almoço — 100\$; Dormida — 900\$; Diária completa — 1780\$.

#### CAPÍTULO VI

## Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 27. a

(Refeitórios)

8 — Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do número anterior, aos trabalhadores que laborem no 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 115\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.

9 — As empresas que não tenham refeitório ou quando não tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 115\$.

#### Cláusula 28.ª

#### (Subsídio de alimentação)

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

## Cláusula 8.ª

#### (Categorias profissionais)

Oficial impressor qualificado (CC). — É o trabalhador qualificado que, embora exercendo as funções de oficial impressor, supervisiona o trabalho da equipa da máquina e respectivos níveis de produção. Desempenha ainda outras tarefas relacionadas com as descritas.

Oficial impressor (CC). — É o trabalhador que, designadamente, conduz e regula máquinas impressoras pelo sistema flexográfico com ou sem escateladora com ou sem máquina de fecho integrada e ou prensa de recortes rotativa ou plana. Afina as tintas, acerta as cores, monta os clichés e controla a qualidade directa do produto. Desempenha ainda outras tarefas relacionadas com as descritas.

## Cláusula 10.ª

#### (Acesso)

A) Fabricação de cartão canelado:

7 — As vagas que venham a verificar-se na categoria de oficial impressor qualificado (CC) serão preenchidas pelo oficial impressor (CC.)

- 8 As vagas que venham a verificar-se na categoria de oficial impressor (CC) serão preenchidas pelos oficiais (CC).
- 9 O trabalhador, para ingressar na categoria de oficial impressor (CC), terá um período de 90 dias para adaptação e prática das novas funções, findo o qual, se o trabalhador não revelar aptidão, regressará à sua anterior condição, mantendo os seus anteriores direitos.

10 — Os trabalhadores que sejam promovidos às novas funções (categorias referenciadas nos n.ºs 7, 8 e 9) terão as mesmas condições que os trabalhadores com a respectiva categoria.

#### ANEXO I

#### Grupos de categorias e profissões

#### Grupo 1:

Chefe de laboratório.

Chefe de manutenção e conservação.

Chefe de produção.

Chefe de serviços administrativos.

Chefe de serviços técnicos (CC).

#### Grupo 2:

A): Analista de sistemas.
Chefe de departamento.
Chefe de fabricação.
Contabilista.
Encarregado geral (CC).
Tesoureiro.

B): Analista de 1.ª
Chefe de secção.
Chefe de turno.
Chefe de vendas.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Desenhador especializado.
Desenhador maquetista especializado.
Desenhador projectista.
Guarda-livros.
Programador.

Secretário de direcção ou administração.

#### Grupo 3:

Desenhador de arte final (mais de seis anos).

Desenhador maquetista (mais de seis anos).

Desenhador técnico (mais de seis anos).

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Fogueiro-encarregado.

Instrumentista.

Oficial impressor qualificado (CC).

Oficial principal electricista.

Preparador de trabalho.

Prospector e promotor de vendas.

Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgico).

#### Grupo 4:

A): Afinador de máquinas.

Analista de 2.ª

Caixa.

Chefe de carimbos.

Condutor de máquinas de produção tipo A. Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m).

Controlador de formato (CC) (AV).

Controlador de qualidade (metalúrgico).

Encarregado de higiene e segurança.

Encarregado de turno.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário. Ferreiro ou foriador de 1.ª

Fiel de armazém (metalúrgico).

Fogueiro de 1.ª

Gravador-chefe de carimbos (CC).

Maquinista de 1.ª (sacos).

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Montador de cunhos e cortantes (CC).

Motorista de pesados. Oficial de 1.a (CC). Oficial electricista.

Oficial impressor (CC).

Operador de central eléctrica ou termoeléctrica.

Operador mecanográfico.

Pintor de veículos, máquinas e móveis de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

B): Amostrista (CC).

Carpinteiro de 1.ª

Condutor de máquinas de produção tipo B. Controlador de formatos (CC) (BV).

Desenhador de arte final (três a seis anos). Desenhador de carimbos de 1.ª (sacos).

Desenhador maquetista (três a seis anos).

Desenhador técnico (três a seis anos). Enfermeiro sem curso de promoção.

Gravador(a)-montador(a) de carimbos de 1.ª

(sacos).

Controlador de qualidade de 1.ª (de papel). Maquinista de 2. a (sacos).

Oficial de 2.ª (CC).

Pedreiro de 1.ª

Pintor de 1.ª

Preparador ou operador de 1.ª (de laboratório).

Vendedor (viajante ou pracista).

#### Grupo 5:

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m).

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo A.

Apontador metalúrgico.

Auxiliar de enfermagem.

Caixeiro.

Cobrador.

Condutor de empilhador.

Condutor de máquinas de acabamento.

Condutor de máquinas de revestimento (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m).

Condutor de refinação da massa (nas empresas dos grupos I, I-A e II).

Coordenador de serviços complementares.

Controlador de qualidade de papel de 2.ª

Cozinheiro de 1.ª

Desenhador de arte final (até três anos).

Desenhador de carimbos de 2.ª (sacos).

Desenhador maquetista (até três anos).

Desenhador técnico (até três anos).

Segundo-escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Estucador.

Ferreiro ou forjador de 2.ª

Ferramenteiro de 1.ª

Fiel de armazém.

Fogueiro de 2.ª

Gravador(a)-montador(a) de carimbos de 2.ª (sacos).

Limador-alisador de 1.ª

Motorista de ligeiros.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de quadro.

Perfurador-verificador.

Pintor de veículos, máquinas e móveis de 2.ª

Preparador de banhos para revestimentos.

Preparador ou operador de 2.ª (de laboratório).

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Rectificador mecânico de 2.ª

Serralheiro civil de 2.º

Serralheiro mecânico de 2.ª

Soldador de 2.ª

Telefonista.

Torneiro mecânico de 2.ª

Trolha.

## Grupo 6:

A): Ajudante de 1.ª (CC).

Ajudante de amostrista de 1.ª (CC).

Ajudante de condutor de máquinas de acaba-

Ajudante de condutor de máquinas de revestimentos (máquinas com largura útil inferior a 1,22 m).

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de revestimentos (máquinas com largura útil igual ou superior a 1,22 m).

Segundo-ajudante de condutor de máquinas de

produção tipo A.

Primeiro-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo B.

Ajudante de condutor de refinação de massa.

Ajudante de motorista.

Carpinteiro de 2.ª

Condutor de máquinas de produção tipo C.

Coordenador de cargas e descargas.

Terceiro-escriturário.

Ferreiro ou forjador de 3.ª

Ferramenteiro de 2.ª

Fogueiro de 3.ª

Limador-alisador de 2.ª

Lubrificador de 1.ª

Operador arquivista.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª

Preparador de cola (sacos).

Rectificador mecânico de 3.ª

Serrador.

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador de 3.ª

Tirocinante de desenhador do 2.º ano.

Torneiro mecânico de 3.ª

Turbineiro.

B): Segundo-ajudante de condutor de máquinas de produção tipo B.

Ajudante de preparador de banhos para revestimentos.

Lubrificador de 2.ª

Cozinheiro de 2.<sup>a</sup>

Dactilógrafo do 2.º ano.

Entregador de ferramentas.

Estagiário do 2.º ano.

Mestra de papel, cartão ou telas metálicas. Porteiros e guardas.

Praticante metalúrgico do 2.º ano (das profissões que admitem aprendizagem).

Pré-oficial electricista do 1.º ano.

Preparador de matérias-primas (a).

(a) Quando for também responsável pela condução do equipamento de desagregação é classificado no grupo 6-A.

## Grupo 7:

A): Ajudante de amostrista de 2.º (CC) (1.º e 2.º anos).

Ajudante de 2.ª (CC).

Ajudante de maquinista do 5.º ano (sacos).

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de fogueiro (3.º ano).

Ajudante de preparador de matérias-primas.

Auxiliar de laboratório.

Contínuo.

Cozinheiro de 3.ª

Dactilógrafo (1.º ano).

Encarregada de pessoal feminino (CC).

Encarregado de refeitório.

Estagiário (1.º ano).

Gravador especializado de carimbos (CC).

Praticante (construção civil) (2.º ano).

Praticante de metalúrgico (1.º ano) (das profissões que admitem aprendizagem).

Tirocinante de desenhador (1.º ano).

Trabalhadores de serviços complementares.

#### *B*):

Ajudante de condutor de máquinas de produção tipo C.

Ajudante de fogueiro (1.º e 2.º anos).

Auxiliar ou servente.

Jardineiro.

Servente (construção civil).

Ajudante de maquinista do 4.º ano (sacos).

Ajudante de electricista (1.º ano).

Embalador(a) (sacos).

Empregada de refeitório.

Estagiário de cozinheiro.

Gravador de carimbos (CC).

Manipuladora de papel, cartão ou telas metálicas.

Operador(a) (sacos).

Operadora (CC).

Praticante de construção civil (1.º ano).

Praticante de metalúrgico com 17 anos ou mais (de profissões que não admitem aprendizagem).

Saqueiro(a) (sacos).

Servente de limpeza.

#### Grupo 8:

Ajudante feminina (CC).

Aprendiz metalúrgico com 17 anos ou mais de idade.

Aprendiz(a) (papel e cartão) — 17 anos de idade. Praticante de metalúrgico com 16 anos de idade (de profissões que não admitem aprendizagem).

#### Grupo 9:

Ajudante de maquinista do 3.º ano (sacos). Aprendiz de metalúrgico com 16 anos de idade. Aprendiz(a) (papel e cartão) — 16 anos de idade. Praticante de metalúrgico com 15 anos de idade (de profissões que não admitem aprendizagem).

#### Grupo 10:

Ajudante de maquinista dos 1.º e 2.º anos (sacos). Aprendiz(a) dos 3.º e 4.º anos (sacos).

Aprendiz de metalúrgico com 15 anos de idade. Aprendiz(a) (papel e cartão) — 15 anos de idade. Paquete (3.º e 4.º anos).

#### Grupo 11:

Aprendiz (CC).

Aprendiz de gravador de carimbos (CC).

Aprendiz de matalúrgico com 14 anos de idade.

Aprendiz(a) (papel e cartão) — 14 anos de idade. Aprendiz(a) (sacos) (1.º e 2.º anos).

Paquete (1.° e 2.° anos).

Praticante metalúrgico com 14 anos (de profissões que não admitem aprendizagem).

# ANEXO II Tabelas salariais

	Grupos de empresas									
Níveis	1	I-A	11							
1	47 950\$00	44 350\$00	39 450 <b>\$</b> 00							
2-A	43 900\$00	40 400\$00	36 000\$00							
2-B	42 050\$00	37 950\$00	34 050\$00							
3	38 200\$00	35 500\$00	31 550\$00							
4-A	34 500\$00	31 800\$00	28 600\$00							
4-B	33 250\$00	30 650\$00	27 400\$00							
5	32 000\$00	29 400\$00	26 500\$00							
6-A	30 000\$00	28 000\$00	25 300\$00							
6-B	29 250\$00	27 050\$00	24 300\$00							
7-A	27 700\$00	25 900\$00	23 600\$00							
7-B	26 550\$00	24 650\$00	22 900\$00							
8	25 450\$00	23 600\$00	22 550\$00							
9	20 300\$00	18 650\$00	17 900\$00							
0	18 400\$00	17 550\$00	17 350\$00							
11	18 000\$00	17 250\$00	15 750\$00							

1 – .....

- 2 Os caixas que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 2160\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 3 Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 1620\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

4 — As manipuladoras que, na sua secção, estejam incumbidas do registo do ponto e outros elementos relativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 700\$ à sua retribuição mensal efectiva.

Lisboa, 13 de Março de 1986.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Joaquim Jesus Silva.

#### Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 11 de Março de 1986.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 12 de Março de 1986. — Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da

e Oficios Correlativos da Região Ai Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Março de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 11 de Março de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metal

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 11 de Março de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Março de 1986, a fl. 85 do livro n.º 4, com o n.º 103/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

#### (Área e ämbito)

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que se dedicam à actividade representada pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos que subscrevem este contrato.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência, denúncia e revisão)

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de retribuições e demais matéria com incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 33.ª

## (Desiocações do continente para as ilhas ou vice-versa e para o estrangeiro)

- 1 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)
  - a) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
  - b) A um subsídio de deslocação correspondente a 1120\$ diários;
  - c) (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2, 3 e 4 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 39.ª

#### (Diuturnidades)

1 — Às retribuições mínimas da tabela salarial serão acrescidas diuturnidades de 1230\$ por cada três anos

de permanência em categorias sem acesso obrigatório na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2, 3 e 4 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais cláusulas e definições de funções mantêm-se com a redacção do CCT actualmente em vigor.

#### ANEXO II

#### Tabela de retribuições certas mínimas

#### I (45 340\$):

Gerente comercial e chefe de escritório.

#### II (42 350\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, chefe de compras, chefe de vendas, caixeiro-encarregado geral e analista de sistemas.

## III (40 930\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas e programador de informática.

#### IV (38 280\$):

Correspondente em línguas estrangeiras e ajudante de guarda-livros.

## V (34 160\$):

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, caixa, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, fiel de armazém e vendedor-viajante ou pracista.

#### VI (31 820\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de telex, perfurador-verificador, cobrador, conferente, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador de máquinas de mecanografia de 2.ª

VII (29 480\$):

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, telefonista, caixa de balcão e preparador-repositor.

VIII (27 790\$):

Distribuidor, embalador, servente, contínuo, porteiro, guarda e caixeiro-ajudante do 3.º ano.

IX (24 980\$):

Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano e caixeiro-ajudante do 2.º ano.

X (22 350\$):

Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano e trabalhador de limpeza (b).

XI:

Praticante/paquete:

Do 3.° ano — 15 620\$;

Do 2.° ano — 13 980\$;

Do 1.° ano — 12 290\$.

(a) Os cobradores e outros trabalhadores com responsabilidade de caixa terão direito a um abono mensal para falhas de 1120\$.
 (b) Ou 130\$/hora para o caso de part-time.

Lisboa, 14 de Março de 1986.

Pela Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas:

Manuel de Oliveira Fernandes.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Orlando Elias Cardoso.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: *Edgar de Sousa.* 

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Manuel Palmeira dos Santos.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Manuel Dias Pereira.

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 13 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 21 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Março de 1986, a fl. 85 do livro n.º 4, com o n.º 105/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente ACT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as seguintes empresas:

Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L;

Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, L.<sup>da</sup>; Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.<sup>da</sup>;

Prosegur — Companhia de Segurança, S. A. R. L.;

Sonasa — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.<sup>da</sup>;

Transegur — Transporte, Valores e Serviços de Segurança, L. da;

Visegur — Segurança Integrada, L.da

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência, denúncia e revisão)

2 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

#### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

Cláusula 20.ª

(Remuneração do trabalho)

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixas ou de empregados de serviços externos têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam aquelas funções.

#### Cláusula 25.ª

## (Deslocações)

3 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviço fora do seu local de trabalho ou zona de trabalho, excepto em localidade que coincida parcialmente com a zona de trabalho própria, têm direito aos seguintes abonos:

Almoço ou jantar — 600\$; Dormida com pequeno-almoço — 1800\$; Diária completa — 3000\$.

4 — .....

#### ANEXO I

## Definição de funções e categorias profissionais

Secretário de gerência ou administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado mais específico da administração ou gerência da empresa na execução dos trabalhos mais específicos do secretariado e dando apoio nas tarefas qualitativas mais exigentes.

Faz a correspondência em línguas estrangeiras.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que presta directamente assistência aos directores da empresa, podendo executar outros serviços administrativos que lhe forem cometidos, no âmbito desta função.

Encarregado de serviços auxiliares. — É o trabalhador que coordena as tarefas cometidas aos trabalhadores auxiliares de escritório, podendo também desempenhá-las, designadamente, serviços externos, tais como cobranças, depósitos, pagamentos, compras e expediente geral cuja orientação lhe seja expressamente atribuída pela via hierárquica.

# ANEXO II Remunerações fixas mínimas mensais

	T	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	65 000\$00
II	Chefe de serviços	57 800\$00
111	Chefe de divisão	54 200\$00
IV	Chefe de secção	50 500\$00
v	Correspondente em língua estrangeira	44 550\$00
VI	Caixa	39 150\$00
VII	Segundo-escriturário Empregado de serviços externos Operador de máquinas de contabilidade	36 250\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Perfurador-verificador ou gravador de dados	36 250\$00
VIII	Terceiro-escriturário	33 500\$00
IX	Contínuo	29 750\$00
X	Estagiário do 2.º ano	27 750\$00
ΧI	Estagiário do 1.º ano	24 750\$00

#### Lisboa, 4 de Fevereiro de 1986.

Pelo Grupo Quatro Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A. R. L.: Augusto de Moura Paes.

Pela Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, L. da: José Luís Almeida Filipe de Sá.

Pelo Grupo 8 - Vigilância e Prevenção Electrónica, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pela Prosegur - Companhia de Segurança, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela Sonasa — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela Transegur — Transporte, Valores e Serviços de Segurança, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Visegur — Segurança Integrada,  $L^{da}$ :

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

ços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas da sIlhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto da Fonseca Martins Leal.

Depositado em 26 de Março de 1986, a fl. 85 do livro n.º 4, com o n.º 104/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.